



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600311-97.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600311-97.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RYMES MARINHO LESSA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: ROSEANE MARIA DA SILVA - AL21408, THAYNA RIBEIRO SALES ELOY - AL18552, BARBARA RAFAELLY SILVA PORCIUNCULA - AL17634, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO PÚBLICO COM DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Ação de representação sob o fundamento de prática de propaganda eleitoral antecipada, por meio de evento público denominado "Encontro com a Juventude", não houve utilização de carros de som,

distribuição de material publicitário e presença de participantes uniformizados com a cor associada ao partido do representado.

1.2. Sentença de primeira instância que constatou a irregularidade, aplicando multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1.3. Recurso interposto pelo representado, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, além de pleitear a reforma do julgado quanto à multa aplicada.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes as condições da ação e se a petição inicial é adequada para o processamento da representação; (ii) verificar se o evento realizado configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos da legislação eleitoral, com a consequente manutenção ou afastamento da multa aplicada.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi rejeitada, considerando que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, tal matéria passou a ser questão de mérito, a ser provada no julgamento da causa, conforme doutrina de Fredie Didier Jr.

3.2. Quanto à alegação de inépcia da petição inicial, concluiu-se que a peça contém causa de pedir e pedido, devidamente delineados, aptos a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vício processual.

3.3. No mérito, as provas constantes dos autos (fotos, vídeos e publicação em redes sociais) demonstram que o evento realizado pelo representado extrapolou os limites permitidos para atos de pré-campanha, configurando propaganda eleitoral antecipada, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/97 e na Res. TSE nº 23.610/2019.

3.4. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que a realização de evento público antes do período permitido para a propaganda eleitoral, com utilização de material publicitário, jingles de campanha e pedido explícito de votos, ainda que de forma disfarçada, caracteriza propaganda antecipada.

3.5. A multa aplicada em primeira instância foi considerada adequada e proporcional à gravidade da conduta, dado o impacto do evento no município de pequeno porte e afronta ao princípio da isonomia entre os pré-candidatos.

## 4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não provido. Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mantida.

4.2. Tese de julgamento: "Caracteriza propaganda eleitoral antecipada a realização de evento público com distribuição de material publicitário, uso de carros de som e exortação ao voto, mesmo que de forma disfarçada, em frente ao art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, impondo-se a aplicação de multa como medida proporcional à gravidade da conduta."

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 36, caput e § 3º.

Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A e parágrafo único.

Código de Processo Civil, art. 330, § 1º, e art. 485, inciso VI.

- Jurisprudência relevante relevante:

TSE, AgR-REspEl 0600047-58, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 05.10.2022.

TSE, AgR-REspEl 0600038-28, redator designado para o Acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14.12.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente, por violação ao art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, conforme o voto do Relator.

Maceió, 10/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por RYMES MARINHO MARINHO LESSA em face de sentença proferida pelo juízo da 13ª Zona Eleitoral de Penedo nos autos da Representação Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO "PRA MUDAR PIAÇABUÇU".

2. O *decisum* impugnado restou assim concluído (id.10203916):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação a fim de condenar o representado ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do §3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

3. Em suas razões (id. 10203920), argumenta que o pedido de censura feito pelo recorrido é juridicamente impossível, pois fere o direito constitucional à liberdade de expressão, protegido mesmo em período eleitoral. Também sustenta que a petição inicial é inepta, já que não estabelece uma ligação lógica entre os fatos narrados e a acusação de propaganda eleitoral antecipada, apontando que não houve pedido explícito de voto no evento de pré-campanha realizado.

4. Alude, ainda, que a participação popular no evento é normal e não configurou irregularidade. Além disso, sustenta que o ônus da prova cabe ao autor da ação e o recorrido não demonstrou que o ato excedeu os limites permitidos.

5. Por fim, pede a improcedência da representação e, caso contrário, que a multa seja reduzida ao valor mínimo previsto em lei.

6. A parte recorrida apresentou contrarrazões (Id. 10203924), nas quais rebate as teses aventadas e pugna pela manutenção do entendimento firmado na origem.

7. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

8. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

10. Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo ao seu exame.

11. Inicialmente, acerca da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alega a parte recorrente que o pedido resulta em censura e, assim sendo, afronta seu direito fundamental à liberdade de expressão, razão pela qual pleiteia a extinção do feito sem julgamento do mérito.

12. Importa dizer que a partir da vigência do novo Código de Processo Civil (2015), a possibilidade jurídica do pedido é questão meritória, logo inexistente regra estabelecendo como hipótese de extinção sem apreciação do mérito, devendo tal aspecto ser apreciado quando do julgamento do mérito, podendo levar ao entendimento de manifesta ilegalidade da pretensão e, conseqüentemente, à improcedência do pedido.

13. Conforme leciona o renomado doutrinador FREDIE DIDIER JR. (*in* Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, 20. ed. - Salvador: Ed Jus Podivm, 2018, v.1, p. 360):

*"Primeiramente, não há mais menção 'à possibilidade jurídica do pedido' como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º, CPC); também não há menção a ela no inciso VI do art. 485 do CPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido."*

14. Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão, a qual será apreciada quando do julgamento do mérito da demanda.

15. Quanto a alegação de que a petição inicial seria inepta, ao argumento de que dos fatos narrados na Representação não se chegaria à conclusão lógica alguma, entendo que não merece acolhida.

16. É que, analisando a exordial verifica-se que contém a causa de pedir e o pedido, inclusive com alegação de cometimento de prática de propaganda eleitoral antecipada, mediante o uso da máquina pública.

17. Em outras palavras, diverso do argumentado, a petição inicial foi específica, descreve fatos e argumentos jurídicos de forma lógica e concatenada, mostrando-se apta a proporcionar à parte representada o exercício do contraditório e ampla defesa.

18. *In casu*, a representação foi proposta com lastro na ocorrência de ato que teria extrapolado os limites da pré-campanha, convolvando-se em prática de propaganda eleitoral antes do período permitido, ilicitude para qual a legislação prevê expressamente a penalidade de multa, no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, o que foi postulada pelo representante.

19. Assim, rejeito a preliminar em questão.

20. Quanto ao mérito, a sentença de 1º grau extraiu das provas contidas nos autos que houve a realização de passeata, no dia 20 de julho de 2024, denominada Encontro com a Juventude, ao longo das vias do município, ao som de músicas e que contou com grande adesão de eleitores simpatizantes do representado, que vestiram, em grande parte, camisas da cor de seu partido (cor laranja), além de terem sido cantados jingles de campanha em prol do representado, reconhecendo pois, a realização de propaganda eleitoral antecipada, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

21. Com efeito, dos vídeos e fotografias constantes nos Ids. 122428793, 122428794, 122428796, 122428798, 122428797, 122428810, 122428806, 122428801, 122428800, 122428805 e 122428799, tenho que agiu corretamente o magistrado, ao reconhecer a existência de propaganda antecipada, pois a mesma ocorreu de maneira clara e inequívoca.

22. Conforme previsto no artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, a realização de propaganda eleitoral é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano de eleição. No presente ano, conforme o art. 57-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 e anexo I da Resolução TSE nº 23.728/2024, a propaganda eleitoral fora permitida a partir do dia 16/08/2024.

23. Assim, antes desse período, apenas seria lícito aos candidatos a realização de atos de pré-campanha, nos moldes estabelecidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, sendo permitido exaltação das qualidades pessoais do candidato, bem como a menção à possível candidatura, com o escopo de passar uma mensagem propositiva ao eleitor, tornando pública determinada candidatura e as qualidades do futuro postulante ao cargo, vedando-se o pedido explícito de voto. Tais desideratos, apesar da natureza eminentemente eleitoral, são expressamente autorizados pela Lei 9.504/97.

24. No entanto, penso que não foi o que ocorreu no presente caso.

25. Ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Res. TSE nº 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

26. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "*vote em mim*", em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

27. Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer (Id. 10210275):

"(...)

Em que pese a autorização normativa, a propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano em que ocorrem as eleições continua proibida, impondo que excessos observados em atos de pré-campanha sejam combatidos.

In casu, o Ministério Público Eleitoral entende que houve um desvirtuamento do ato político "EVENTO DA JUVENTUDE", excedendo-se o que é autorizado pelo art. 36- A da Lei 9.504/97.

Com efeito, verifica-se grande concentração de pessoas em rua pública, a maioria com vestimentas na cor laranja, com adesivos e material publicitário do recorrente, além de carro de som veiculando o jingle do pré-candidato, com clara alusão ao cargo em disputa e ao número de urna.

Observa-se, ainda, que além do jingle, são veiculadas, entre outras, frases como "É o 15, meu povo", "pra Prefeito Rymes Lessa", "cadê a galera do Rymes aí?", que parecem se traduzir em clara exortação ao voto no Recorrente.

As evidências acostadas revelam, portanto, o caráter eminentemente eleitoral do encontro, bem como a finalidade de beneficiar a futura candidatura do Recorrente, com claro pedido de votos, mediante a utilização de expressões e frases semanticamente equivalentes.

Registre-se, por fim, que o TSE possui entendimento firmado de que a promoção de evento partidário aberto ao público, com a participação de pré-candidatos e aglomeração de grande quantidade de pessoas, inclusive com a reprodução de jingles de campanha, representa ato característico de campanha eleitoral antes do período permitido, cujas circunstâncias indicam clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre os pré-candidatos (AgR-REspEl 0600047-58, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10.5.2022). No mesmo sentido: AgR-REspEl 0600038-28, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14.12.2021.

(...)"

(grifos no original)

28. Quanto à multa que foi aplicada em sede de primeira instância, tenho a mesma por adequada, considerando a quantidade de colaboradores que estiveram presentes no evento, com a utilização de vários apetrechos de publicidade (camisetas da cor laranja, carros de som, placas com a indicação do número do partido do pré-candidato), o que certamente traz grande impacto em uma cidade pequena, ultrapassando o limite do tolerável, porquanto macula e desrespeita o princípio da igualdade de oportunidades que deve haver entre os pré-candidatos.

29. O evento teve o nítido condão de conclamar o eleitorado a votar no candidato recorrente no pleito eleitoral, com uma tentativa de disfarçar o pedido de voto, desvirtuando a *mens legis*.

30. Ademais, fotos e vídeos da reunião foram publicados no perfil da rede social Instagram do próprio representado, alcançando um número ainda maior das pessoas que estiveram presentes no local do evento.

31. Assim, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do representado, em afronta à legislação de regência, tendo sido a multa adequada à espécie, como forma de reprimir a conduta ilícita.

32. Por fim, quanto a alegação de que a demanda objetiva promover censura aos atos do recorrente, denota-se que tal argumento é claudicante e não merece ser acolhido. Ora, tem-se que esse fundamento lançado apenas repete, sem qualquer embasamento, a tese defensiva proposta na contestação. Contudo, numa simples leitura da petição inicial, a moldura jurídica discutida refere-se a um ato de propaganda extemporânea, qual seja, a passeata, sem que se pleiteie qualquer censura prévia aos demais atos de campanha, razão pela qual não há que se falar em pedido juridicamente impossível.

33. Diante desse contexto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente, por violação ao art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

34. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR